



2.º	Publicado no D.O.U.
C	De 03 08 19 92
C	Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10783-000.892/91-61

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.664

Recurso n.º 88.460

Recorrente **INCOPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS S.A.**

Recorrida **DRE EM VITÓRIA - ES**

IPI - Isenções previstas no D.L. nº 2.433/88, com redação do D.L. nº 2.451/88, foram transformadas em redução pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89. A revogação introduzida pela Lei nº 8.181/91 somente prevalece após 12.11.91, data de sua publicação. Indevido o estorno de créditos de insumo relativos a produtos saídos antes do D.L. nº 8.181/91. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INCOPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto da relatora.** Ausentes os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **HENRIQUE NEVES DA SILVA.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Máira Souza da Veiga
MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **SARAH LAFAYETTE NORRÉ FERREIRA** (suplente)

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr.
ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de
22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.783-000892/91-61

Recurso n.º: 88.460

Acórdão n.º: 201-68.664

Recorrente: INCOPRE INDUSTRIA E COMÉRCIO PREMOLDADOS S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por aproveitamento indevido de créditos relativos a insumos empregados na industrialização de produtos saídos do seu estabelecimento, os quais eram beneficiados com a isenção prevista no DL 2.433/88, art. 17º, alterado pelo art. 1º do DL 2.451/88, e revogada pela Lei 7.988/89. Foi autuada também por saída de produtos sem destaque de imposto devido, mediante invocação de isenções já revogadas desde 5/10/88, segundo o art. 41, § 1º, das disposições transitórias da Constituição Federal.

Em defesa tempestiva, disse que o auto padece de nulidade plena, desde que os produtos eram isentos do IPI, eis que destinados a aplicação nas obras de construção civil, cf. art. 31 da Lei 4.864/65, redação conferida pelo art. 29 do DL 1.593/77 e Portaria MF 263/81. Disse também que a matéria foi objeto de consulta específica formulada através do processo que menciona, pelo Sindicato da Indústria do Ladrilho Hidráulico e Produtos de Cimento de Vitória-ES, cuja resposta confirmou o

benefício isencional, através do Parecer CST/SIPC/Nº 1483/90. Aduziu ainda que foi formulada consulta acerca da aplicabilidade do artigo 41 § 1º das disposições transitórias da nova Constituição, através do Processo nº 10783-000278/91-63, em 09.01.91, ainda sem resposta. Esta consulta, segundo a empresa abrange também a identificação dos produtos classificados como de "natureza setorial" para efeitos de "incentivos fiscais". A empresa questionou também o valor dos estornos pretendidos pela fiscalização, e propõe outro quadro demonstrativo, a fls. 93.

Informação fiscal foi prestada no sentido de que a consulta respondida pela CST diz respeito a produtos classificados em outros códigos fiscais, sendo portanto impertinente ao caso.

A decisão de primeiro grau confirmou integralmente a exigência fiscal, ao argumento de que a consulta respondida não diz respeito aos produtos fabricados pela autuada. Fundamentou-se também em que a Medida Provisória nº 287/90, que propunha o restabelecimento de diversos incentivos setoriais, inclusive a isenção do IPI prevista no artigo 17, inciso III, do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-lei 2.451/88, com efeito retroativo a 5.10.88 foi rejeitada pelo Congresso Nacional, conforme Ato Declaratório do Senado Federal nº 05/90, de 26.12.90. Acentuou, ademais, que a consulta formulada a esse propósito pelo Sindicato, e ainda não respondida, foi interposta após o início da ação fiscal, não sendo portanto eficaz para o fim pretendido neste processo.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 128/137, reeditando os argumentos expendidos em impugnação, e dizendo que a formulação da última consulta foi anterior à lavratura do auto de infração. A recorrente aduz ainda novas razões, ao acentuar que o DL 2433/88 tratou no caput do art. 17 da isenção, enquanto em seu § 1º tratou da manutenção do crédito dos insumos empregados nos produtos objeto do caput. Diz então que a Lei 7.988/89 revogou apenas o parágrafo 1º do artigo 17, o que constitui virtual confirmação da inteira vigência de seu caput, que somente veio a ser expressamente revogado através da Lei 8.181/91, art. 7. Alega a Recorrente que os fatos objeto dos presentes autos ocorreram antes da promulgação dessa Lei 8.181/91 e, pois, durante a plena vigência da isenção.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente, na matéria preliminar. Com efeito, a consulta ainda não respondida foi formulada após o início da ação fiscal e, desta forma, não produz o efeito aqui pretendido. Irrelevante que a lavratura do auto tenha sido efetuada posteriormente. Nesse sentido a disposição de lei é de meridiana clareza.

No que concerne à consulta anterior, está claro que se refere a produtos diferentes daqueles objeto dos autos, suas

Processo nº 10783-000.892/91-61

Acórdão nº 201-68.664

classificações fiscais são distintas, não sendo por qualquer forma pertinente ao caso em julgamento. Ademais, aquela resposta abrange apenas a vigência da isenção anteriormente à 5/10/88.

No que concerne ao mérito, entretanto, observo que a isenção aqui tratada, prevista no DL 2.433/88 e que teve sua redação alterada pelo DL 2.451/88, foi posteriormente transformada em redução pelo art 5º da Lei 7.988/89, e vigorou até 11.6.91, quando foi considerada revogada a partir de 12.6.92, data da publicação da Lei 8181/91 por força do seu artigo 7º.

Nesse sentido, houve Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional CAT/627, de 8.6.92, cujo conteúdo foi aliás adotado pelo Coordenador do Sistema de Tributação através do despacho que proferiu em 24.6.92 no processo 10168-003772/92-08.

Por consequência, desde o advento da Lei 7.988/89 não mais cabia o benefício isencional invocado pela Recorrente nas saídas desses produtos, devendo, pelo período que medeou entre o advento da Lei 7.988 e da Lei 8.181 ser aplicada a alíquota reduzida de que trata o artigo 5º da Lei 7.988.

No que concerne aos estornos de crédito de insumo, entendo que somente são devidos a partir do advento da Lei 8.181, enquanto que a exigência formulada neste processo abrange período anterior.

Desta forma, voto pelo não acolhimento das preliminares, e pelo provimento parcial do recurso, no mérito, para reduzir o valor da exigência ao montante do imposto reduzido de

que trata o artigo 5º da Lei 7.988, multa proporcional nos termos do art. 364, II, do RIPI, e acréscimos legais.

Sala de Sessões, em 02 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK